



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa	1º Secretário
		19 AGO 2025 Protocolo: 1100625	
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL -PL			
<p>Autoriza o Poder Executivo a instalar câmeras de videomonitoramento nas salas de aula das escolas públicas estaduais de Rondônia, com o objetivo de garantir a segurança de alunos e profissionais da educação.</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA resolve:</p> <p>Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instalar câmeras de videomonitoramento nas salas de aula das escolas públicas estaduais, com o objetivo de garantir a segurança de alunos e profissionais da educação.</p> <p>Art. 2º As câmeras de que trata esta Lei destinam-se exclusivamente à captação de imagens, vedada a gravação de áudio, com o objetivo de:</p> <ul style="list-style-type: none">I – Prevenir e coibir atos de violência física ou psicológica entre alunos, professores e demais membros da comunidade escolar;II – Garantir a integridade física dos profissionais da educação e dos estudantes; eIII – auxiliar na apuração de fatos que comprometam a segurança no ambiente escolar. <p>Art. 3º A instalação das câmeras deverá respeitar os seguintes critérios:</p> <ul style="list-style-type: none">I – Posicionamento que abranja toda a área da sala de aula, sem focar individualmente nos estudantes ou professores;II – Vedaçāo de instalação em ambientes que comprometam a privacidade, tais como banheiros, vestiários, salas de professores e ambientes de atendimento individual; eIII – preservação da arquitetura e integridade do espaço escolar. <p>Art. 4º As imagens captadas:</p>			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



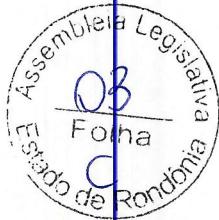
PROTOCOLO	PROJETO DE LEI		
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL -PL			
I – Terão acesso restrito à Direção Escolar, à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e às autoridades competentes mediante requisição fundamentada;			
II – Deverão ser armazenadas em sistemas protegidos, com controle de acesso e rastreamento, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018).			
Parágrafo único. É vedado o uso das imagens para fins disciplinares que extrapolem os objetivos desta Lei, tais como avaliação de desempenho docente ou controle pedagógico individualizado.			
Art. 5º É obrigatória a comunicação prévia à comunidade escolar, por meio de cartazes visíveis e reuniões periódicas, sobre:			
I – A existência das câmeras nas salas de aula; II – A finalidade da gravação; e III – Os procedimentos para eventual solicitação de acesso às imagens.			
Parágrafo único. As instituições com maior índice de violência escolar, segundo dados da SEDUC, terão prioridade de implementação.			
Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com os municípios, entidades da sociedade civil ou setor privado, com vistas à implementação e manutenção do sistema de videomonitoramento.			
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.			
Plenário das Deliberações, 05 de agosto de 2025.			

Deputado EYDER BRASIL

PL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL -PL

J U S T I F I C A T I V A

Excelentíssimos Senhores Parlamentares,

O presente projeto visa promover a diminuição da incidência de episódios de violência nas instituições escolares. Desse modo, torna-se necessário a instalação de câmeras de videomonitoramento nas salas de aula das escolas públicas estaduais de Rondônia, a qual será crucial para ampliar a segurança de estudantes, professores e demais profissionais da educação. Com isso, encontramos guarida nos seguintes amparos legais ao fornecimento de segurança nas escolas, assim vejamos:

Art. 5º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Vale ressaltar que, o projeto respeita princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a privacidade e os direitos da criança e do adolescente, ao vedar captação de sons por meio de áudios e garantir que os equipamentos não sejam instalados em espaços íntimos.

Ademais, destaca-se que, as imagens gravadas terão uso restrito e controlado, conforme determina a Lei Geral de Proteção de Dados, impossibilitando seu uso para fins disciplinares que excedam o escopo da segurança.

Será indispensável, durante essa implementação, a comunicação transparente com pais, alunos e professores por meio de sinalização visível e reuniões informativas, reforçando o caráter preventivo da medida.

A priorização das escolas com maior índice de violência escolar torna a iniciativa estratégica e equitativa, beneficiando regiões que mais precisam da ação do poder público.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI		
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL -PL			
<p>Portanto, instalação de câmeras de videomonitoramento é uma ferramenta moderna e eficaz que se alinha ao esforço coletivo pela promoção de uma educação segura, inclusiva e respeitosa. O projeto valoriza não apenas a segurança, mas também a confiança mútua e a preservação dos direitos fundamentais. Trata-se, de uma proposta que concilia tecnologia, responsabilidade institucional e proteção à comunidade escolar.</p> <p>Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Pares, no sentido de aprovação do presente Projeto de Lei.</p> <p style="text-align: right;">K</p> <p>Deputado EYDER BRASIL PL</p>			

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquar, 2562 - Olaria – Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68